CRESS SC
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL • 12ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CRESS/SC Nº 01/2019

Ementa: Dispõe acerca do sigilo profissional do Serviço Social no âmbito da atuação na assistência estudantil, em instituições federais, com base na realidade catarinense.

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), de acordo com o Art. 7º da Lei nº 8.662/1993, constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional.

Considerando que compete aos CRESS, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, conforme o Art. 10 da mesma legislação, "fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de assistente social na respectiva região" (Inciso II); "zelar pela observância do Código de Ética Profissional [...]" (Inciso IV).

Considerando que com base no Art. 5º da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, "compete aos CRESS fiscalizar o exercício da profissão do/a assistente social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade de atendimento aos/às usuários/as do Serviço Social".

Considerando que a partir das várias demandas de orientação atendidas pelo CRESS 12ª Região acerca do sigilo profissional do Serviço Social no âmbito da atuação na assistência estudantil, em instituições federais, criou-se o Grupo de Trabalho sobre o Sigilo Profissional na Assistência Estudantil, instituído pela Portaria CRESS nº 005/2018 de 23 de fevereiro de 2018, alterada pelas Portarias CRESS nº 017/2018 de 31 de julho de 2018 e nº 020/2018 de 21 de setembro de 2018, com o objetivo de construir orientação técnica sobre a temática.

Considerando que o referido GT, formado por assistentes sociais representantes das instituições: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC); além de assistentes sociais vinculadas diretamente à estrutura do CRESS 12ª Região (nos cargos de Conselheira, Coordenadora Técnica e Agente Fiscal), a partir da elaboração de roteiro específico, efetivou a coleta de dados junto à categoria inserida nas instituições supramencionadas, com a finalidade de subsidiar as reflexões e sistematizações necessárias acerca do tema.

Considerando que a partir das reflexões e sistematizações supramencionadas, o GT organizou um Texto Base, o qual delineou os caminhos de construção da presente Orientação Técnica.

Considerando que o conteúdo ético-político em questão converge com a Deliberação nº 6, do Eixo Orientação e Fiscalização Profissional, definida como prioridade no 47º Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS, realizado na cidade de Porto Alegre/RS, de 06 a 09 de setembro de 2018: "Aprofundar a discussão sobre as competências e atribuições privativas do/a assistente social, contemplando o material técnico sigiloso e requisições de natureza inter, multi e transdisciplinar".

Considerando que a presente Orientação Técnica foi apresentada e debatida em Roda de Conversa realizada no dia 11 de abril de 2019, a qual também contou com a participação do Prof. Dr. Maurílio Castro de Matos [Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Conselheiro Presidente da Gestão do CFESS 2014-2017], acerca das implicações e dimensões do sigilo profissional do Serviço Social.

Considerando todo o exposto:

O CRESS 12ª Região disponibiliza à categoria profissional de assistentes sociais, e a quem mais interessar, a ORIENTAÇÃO TÉCNICA CRESS/SC Nº 01/2019, que dispõe acerca do sigilo profissional do Serviço Social no âmbito da atuação na assistência estudantil, em instituições federais, com base na realidade catarinense, a qual é resultado da articulação e empenho do GT acima qualificado.

1. Serviço Social e assistência estudantil

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) foi instituído pela Portaria Normativa nº 39, de 12 de dezembro de 2007, e pelo Decreto nº 7.234, de 19 de junho de 2010, tendo sua implementação iniciado em 2008, angariando maior normatização e perspectiva de continuidade as ações de assistência estudantil já desenvolvidas nas instituições de ensino superior. São objetivos do PNAES, conforme expresso no Art. 2º do Decreto nº 7.234/2010: democratizar as condições de permanência dos/as jovens na educação superior pública federal; minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior; reduzir as taxas de retenção e evasão; e contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Portanto, a assistência estudantil constitui-se em mecanismo fundamental para o enfrentamento da evasão, da retenção e das desigualdades sociais, econômicas e culturais,

historicamente presentes na educação superior brasileira. Configura-se num programa de caráter assistencial, desenvolvido no contexto de uma política de educação com perspectiva da garantia do direito do acesso e da permanência neste nível de ensino.

As áreas de abrangência do PNAES são estabelecidas por meio dos seguintes campos: moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação. As prioridades de desenvolvimento das ações são de responsabilidade das instituições federais de ensino, a partir de suas especificidades, bem como das necessidades identificadas no seu corpo discente.

Atualmente, o PNAES é um programa que tem como prerrogativa auxiliar e garantir a permanência na educação superior de estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, uma vez que, com a expansão das vagas por meio do Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) e, a posterior criação da legislação pertinente às ações afirmativas, uma parcela significativa da população, historicamente excluída da educação superior federal, conseguiu acessar e permanecer neste espaço.

Na área da assistência estudantil, o/a assistente social tem como atribuições planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que viabilizem o acesso, a permanência e a conclusão de curso pelos/as estudantes, em especial aqueles/as que se encontram em condições de vulnerabilidade social e econômica. Assim, fazem parte de seu escopo de atuação as seguintes atividades, as quais coadunam com as competências e atribuições privativas da profissão estabelecidas nos Artigos 4º e 5º da Lei nº 8.662/1993:

a) Conhecer as condições que os/as estudantes possuem para a permanência na instituição de ensino, buscando identificar situações de vulnerabilidade social e econômica;

b) Realizar análise socioeconômica (cadastramento, documentação, entrevista), por meio da aproximação da realidade vivenciada pelo/a estudante e pelo grupo familiar, em interface com a análise dos elementos macroeconômicos;

c) Atuar no processo de concessão de auxílios socioeconômicos e outros, principalmente no que tange à execução do PNAES;

d) Prestar orientações aos/às discentes quanto aos direitos e deveres sociais e estudantis;

e) Elaborar, planejar, executar e avaliar programas e ações de assistência estudantil, buscando a igualdade de condições de permanência, a prevenção e a minimização das situações de retenção e evasão, principalmente quando esta é decorrente de situações de vulnerabilidade socioeconômica;

f) Promover ações de permanência, por meio de apoio financeiro, psicológico, social e pedagógico;

g) Acompanhar estudantes por meio de atendimentos em suas demandas específicas, buscando orientar e encaminhar para atendimento interno e, se necessário, para a rede de atendimento externa;

h) Fomentar a articulação da instituição com serviços assistenciais e com a rede de atendimento no município e região no que tange às demais políticas públicas que possuem interface com a educação;

i) Promover a integração e ações intersetoriais com equipes multidisciplinares para o atendimento e acompanhamento dos/as estudantes;

j) Estabelecer canais de comunicação com professores/as, coordenadores/as de curso, colegiados, assessorando e promovendo ações em conjunto que envolvam o acompanhamento e a permanência dos/as estudantes na instituição de ensino.

Desta forma, a contribuição do Serviço Social no âmbito da defesa e garantia do direito à assistência estudantil e, de forma mais ampla, ao direito à educação, está intrinsecamente vinculada aos processos e fluxos que envolvem as ações voltadas a democratizar as informações e assessorar os/as estudantes no acesso aos seus direitos na instituição de ensino e junto às demais políticas públicas que possam contribuir para sua permanência, no sentido de reduzir as desigualdades educacionais.

O Serviço Social, ao buscar elementos para a definição do "perfil socioeconômico", deve atentar para a superação da análise *per capita*, zelando pelo não engessamento da prática profissional, promovido pela burocracia e tecnificação que trabalhos desta natureza têm conferido à profissão. Dessa forma, as principais contribuições do Serviço social possuem vínculo direto à luta e defesa do acesso e permanência universal nas instituições de ensino, com vistas a uma formação integral, humanista e emancipatória.

2. Sigilo profissional do Serviço Social na assistência estudantil

A questão do sigilo profissional tem sua previsão definida no Código de Ética do/a Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, que reservou o seu capítulo V, para dispor sobre tal direito e dever. As definições em tela são as seguintes:

> Art. 15 Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional. Art. 16 O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome

> conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional. Parágrafo único: Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário. Art. 17 É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional. Art. 18 A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade. Parágrafo único: A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

De acordo com Terra (2013), no Parecer Jurídico nº 06/2013, historicamente "a função do sigilo profissional tem se mostrado extremamente acertada, necessária e humana", haja vista que estabelece, além da relação de absoluta confiança entre as partes, ali constituídas, uma segurança social, a qual é indispensável para que o/a usuário/a se sinta acolhido/a e para que "o segredo e a intimidade" possam ser desvelados e revelados naquele espaço profissional com segurança e confiança, efetivando-se o atendimento sem qualquer desconfiança ou medo. Segundo a autora, a confiança depositada no/a assistente social, por meio do sigilo em relação às informações recebidas, deve ser respeitada, com o objetivo não somente de proteger a integridade física do/a usuário/a, mas também de proteger "a integridade da personalidade", considerando que a revelação pode acarretar um prejuízo moral susceptível de discriminação. Nisto, o dever do sigilo tem como base a garantia da dignidade da pessoa humana, mediante preservação da intimidade por meio da relação de confiança estabelecida entre profissional e usuário/a.

Sendo assim, o sigilo profissional é compreendido como direito e dever do/a assistente social. O/a assistente social toma conhecimento de aspectos íntimos da vida pessoal e privada dos/as usuários/as, tais como: questões familiares, violências, conflitos, questões judiciais, doenças crônicas e/ou transmissíveis, orientação sexual, uso de substâncias psicoativas ilícitas, entre inúmeras outras situações que fazem parte da história e dinâmica familiar, e por isso, é dever do/a profissional manter sigilo sobre os fatos que tomar conhecimento, a fim de evitar ferir ou prejudicar o respeito à intimidade, a honra e imagem e as garantias individuais dos sujeitos. Destaca-se que, de acordo com Sampaio e Rodrigues (2014, p. 86), "o sigilo profissional trata de uma informação a ser protegida, impõe uma relação entre privacidade e publicidade, cujo dever profissional se estabelece desde a se ater ao estritamente necessário ao cumprimento de seu trabalho, a não informar a matéria sigilosa".

A atuação junto aos/às estudantes, principalmente, a realização das entrevistas, deve acontecer em espaço adequado, que permita o resguardo de sigilo. Da mesma forma, a guarda do material técnico resultante das intervenções realizadas. Tais requisições possuem respaldo na Resolução CFESS nº 493/2006, a qual "dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social":

> Art. 1º - É condição essencial, portanto obrigatória, para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico, nas condições que esta Resolução estabelecer. Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas: a- iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional; **b- recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional; c- ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas; d- espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado. Art. 3º - O atendimento efetuado pelo assistente social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo. Art. 4º - O material técnico utilizado e produzido no atendimento é de caráter reservado, sendo seu uso e acesso restrito aos assistentes sociais. Art. 5º - O arquivo do material técnico, utilizado pelo assistente social, poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 4º da presente Resolução** (Grifos nossos).

A Resolução CFESS nº 556/2009, por sua vez, traz importantes definições em relação ao material técnico e ao material técnico sigiloso do Serviço Social:

> Art. 2º – Entende-se por material técnico sigiloso toda documentação produzida, que pela natureza de seu conteúdo, deva ser de conhecimento restrito e, portanto, requeiram medidas especiais de salvaguarda para sua custódia e divulgação. Parágrafo Único - **O material técnico sigiloso caracteriza-se por conter informações sigilosas, cuja divulgação comprometa a imagem, a dignidade, a segurança, a proteção de interesses econômicos, sociais, de saúde, de trabalho, de intimidade e outros, das pessoas envolvidas, cujas informações respectivas estejam contidas em relatórios de atendimentos, entrevistas, estudos sociais e pareceres que possam, também, colocar os usuários em situação de risco ou provocar outros danos**. Art. 3º – O assistente social garantirá o caráter confidencial das informações que vier a receber em razão de seu trabalho, indicando nos documentos sigilosos respectivos a menção: "sigiloso". Art. 4º – Entende-se por material técnico o conjunto de instrumentos produzidos para o exercício profissional nos espaços sócio-ocupacionais, de caráter não sigiloso, que viabiliza a continuidade do Serviço Social e a defesa dos interesses dos usuários, como: relatórios de gestão, relatórios técnicos, pesquisas, projetos, planos, programas sociais, fichas cadastrais, roteiros de entrevistas, estudos sociais e outros procedimentos operativos (Grifos nossos).

No âmbito dos processos de análise socioeconômica, cabe ao/a assistente social selecionar quais registros e documentos devem ser construídos e armazenados de forma separada e devidamente identificados como sigilosos e restritos ao Serviço Social, a partir das normativas supramencionadas.

Contudo, pode-se dizer que o sigilo no âmbito da atuação da profissão na assistência estudantil perpassa duas dimensões, a saber:

a) Sigilo institucional: Envolve a documentação que apresenta informações de cunho pessoal, profissional, cultural, habitacional referente aos/às estudantes e seu grupo familiar. Esta documentação precisa ser mantida em pastas e arquivos de uso exclusivo das equipes dos serviços que atuam na área. Os/as servidores/as que atuam na área da assistência estudantil podem manusear estes documentos, com o compromisso ético diante das informações acessadas.

b) Sigilo profissional: Envolve o material técnico produzido pelo Serviço Social, como roteiros de entrevista específicos e avaliações e estudos sociais que contenham informações que, se reveladas, podem causar prejuízos aos/às usuários/as. Além disso, também são considerados sigilosos alguns documentos fornecidos pelos/as estudantes atendidos/as, confiados apenas aos/às profissionais de Serviço Social, solicitando o resguardo do sigilo, como por exemplo: diagnósticos de doença, atestados médicos, termos de audiência, boletins de ocorrência, dentre outros. Este material precisa ser guardado e manuseado apenas pelo Serviço Social, tanto no espaço físico, quanto no âmbito dos sistemas eletrônicos de armazenamento de informações.

Deve-se salientar que o sigilo profissional do Serviço Social não está vinculado pessoalmente ao/à assistente social, mas ao cargo assumido por este/a. Tal compreensão é corroborada pelo Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução CFESS nº 556/2009, a qual define que "em caso de demissão ou exoneração, o assistente social deverá repassar todo o material técnico, sigiloso ou não, ao assistente social que vier a substituí-lo".

Sendo assim, a guarda da documentação referente às análises socioeconômicas, no âmbito da assistência estudantil, é de responsabilidade dos setores que trabalham com a assistência estudantil, por meio da criação de pasta específica para cada estudante, com a devida identificação (de forma física ou eletrônica). Em cada pasta, são alocados os documentos dos/as estudantes e de seu grupo familiar, referentes à identificação pessoal, comprovantes de rendimentos e de gastos. Esta documentação é considerada sigilosa e sua não exposição é de responsabilidade do Setor como um todo. Em local separado, devem ficar sob a guarda restrita dos/as assistentes sociais os documentos sigilosos, produzidos pelo Serviço Social, conforme elencados acima.

Em algumas situações, tem-se observado que as instituições demandam a quebra de sigilo profissional. As informações são demandadas em situações de suspeita de fraudes, irregularidades e/ou omissões relativas à situação socioeconômica apresentada pelo/a estudante. Para a apuração dos fatos, o/a profissional do Serviço Social deve apresentar relatório social, por meio da análise documental, entrevista e outros instrumentais, revelando estritamente o necessário sobre a situação socioeconômica. Outrossim, também observa-se a ocorrência de situações pontuais de quebra do sigilo profissional quando o/a próprio/a estudante busca o Ministério Público para requerer ou questionar algum benefício e expõe sua realidade socioeconômica, demandando também a resposta do/a assistente social frente à solicitação feita junto ao órgão público.

A quebra do sigilo profissional no âmbito da assistência estudantil ocorre, também, por meio de solicitações do Poder Judiciário, quando as denúncias de recebimento indevido de

auxílios e benefícios são judicializadas. O processo de revelação do sigilo também deve tomar como base as normativas da profissão, devendo os/as assistentes sociais, a partir de sua autonomia e competência técnica, analisar quais as informações podem ser repassadas – sem riscos de prejuízos aos/às usuários/as e à coletividade e com vistas a atender o estritamente necessário, no âmbito de fluxos devidamente formalizados.

No contexto da realização de auditorias, o repasse de dados e informações, ao tempo que se coloca como indispensável por força da supremacia do interesse público, é restrito, na medida em que "se deve dar ciência apenas do que é necessário saber, de quem é necessário saber e, tão somente, por quem seja necessário saber" (CEROZI, 2012). A supremacia do interesse público encontra ressalva no Art. 18 do Código de Ética do/a Assistente Social, o qual admite a quebra do sigilo "quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da **coletividade**" (Grifo nosso). Entretanto, conforme o Parágrafo único do mesmo artigo: "A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento". O/a assistente social, a partir da sua competência técnica, possui a responsabilidade de realizar a análise acerca da forma de resposta às demandas apresentadas em situações de auditoria, a fim de contribuir com o fortalecimento da legitimidade do uso dos recursos públicos, sem implicar em prejuízos aos/às usuários/as atendidos/as.

Por fim, importa reiterar que o debate acerca do sigilo profissional perpassa o compromisso ético da categoria com a efetivação dos direitos dos/as estudantes. Mas, deve estar articulado a um conjunto de compreensões que considera o contexto macroeconômico em que se insere o direito à educação, na sua relação com as expressões da questão social. O acesso da classe trabalhadora ao ensino superior é uma luta histórica frente à sociedade capitalista patriarcal, que intensifica desigualdades e injustiças sociais.

Referências

BRASIL. Decreto 7.234, de 19 de julho de 2010. **Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7234.htm. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Lei n. 8662, de 7 de junho de 1993. **Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm. Acesso em: 11 jul. 2016.

BRASIL/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Portaria nº 389, de 10 de maio de 2013. **Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências**. Disponível em: http://sisbp.mec.gov.br/docs/Portaria-389_2013.pdf. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Portaria nº 39, de 12 de dezembro de 2007. **Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/portaria_pnaes.pdf. Acesso em: 05 fev. 2019.

CEROZI, Juliana M.C.C. In: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 12ª REGIÃO. **Resposta à "Dúvida sobre sigilo profissional em casos de auditoria interna"**. Protocolo CRESS 12ª Região nº 257/2012 de 13 de fevereiro de 2012, Florianópolis/SC: CRESS 12ª Região, 2012.

CFESS/CRESS-MT. **Seminário Nacional O trabalho do/a assistente social na assistência estudantil**. Cuiabá/MT: CFESS/CRESS-MT, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atribuições privativas do/a Assistente Social em questão**. 1 ed. ampliada, CFESS: Brasília, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Código de Ética Profissional do/a Assistente Social**. 10º ed. Brasília, CFESS: 2011.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Relatório Final do 47º Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS**. Porto Alegre/RS: CFESS; CRESS/RS, 2018. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Relatorio-Nacional-2018-_FINAL.pdf. Acesso em: 05 fev. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº 493/2006, de 21 de agosto de 2006. **Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social**. Brasília, CFESS: 2006.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº 556/2009, de 15 de setembro de 2009. **Procedimentos para efeito da Lacração do Material Técnico e Material Técnico Sigiloso do Serviço Social**. Brasília, CFESS: 2009.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº. 512/2007, de 29 de setembro de 2007. **Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização**. Brasília, CFESS: 2007.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 12ª REGIÃO. Portaria nº 005/2018, de 23 fevereiro de 2018. **Institui e nomeia os membros do Grupo de Trabalho do Sigilo Profissional no âmbito da Assistência Estudantil do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 12ª Região**. Florianópolis/SC: CRESS/SC, 2018.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 12ª REGIÃO. Portaria nº 017/2018, de 31 julho de 2018. **Altera o Art. 2º da Portaria 005/2018 que Institui e nomeia os membros do Grupo de Trabalho do Sigilo Profissional no âmbito da Assistência Estudantil do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 12ª Região**. Florianópolis/SC: CRESS/SC, 2018.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 12ª REGIÃO. Portaria nº 020/2018, de 21 setembro de 2018. **Altera o Art. 2º da Portaria 005/2018, que institui e nomeia os membros**

do Grupo de Trabalho Sigilo Profissional no âmbito da Assistência Estudantil do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 12ª Região, alterada pela Portaria 017/2018. Florianópolis/SC: CRESS/SC, 2018.

SAMPAIO, Simone; RODRIGUES, Felipe W. Ética e Sigilo Profissional. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 117, p. 84-93, jan./mar. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n117/06.pdf. Acesso em: 02 de nov. 2017.

TERRA, Sylvia Helena. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Parecer Jurídico n. 06/2013, de 18 de abril de 2013. **Uso de câmeras de filmagem, instaladas em salas de atendimento do Serviço Social/IRREGULARIDADE de tal procedimento/Código de Ética do Assistente Social – quebra de sigilo/Constituição Federal – Violação do Direito a intimidade e privacidade**. Brasília/DF: CFESS, 2013.

Florianópolis/SC, abril de 2019.

Em Tempo de luta, defendendo direitos!
Gestão 2017-2020

Documento aprovado em Reunião de Conselho Pleno realizada na data de 12 de abril de 2019.

-------- Original Assinado --------

Miriam Martins Vieira da Rosa
A.S. nº 1312 CRESS 12ª Região
Conselheira Presidente